



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS, INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

NOTA TÉCNICA SUDENE/DFIN/CGDF/CNF – 2016

Ref. Reprogramação de Aplicação dos Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE para o exercício de 2016.

I – APRESENTAÇÃO:

À CGDF,

Fazemos referência ao despacho desta Coordenação-Geral, datado de 25/10/2016, referente à Proposta de Alteração da Tabela 9 da Programação do FNE 2016 (Limites de Financiamento), encaminhada pelo Banco do Nordeste-BNB através do Ofício 2016/490-200 de 17/10/2016, protocolado na SUDENE no dia 25/10/16 sob o nº 59334.002333/2016-10 (NETDOC 2016/07313) (Documento Anexo).

I – CONTEXTUALIZAÇÃO:

Segundo o BNB, a mencionada tabela estabelece limites maiores e menores de acordo com o porte, a renda, a localização e algumas condições especiais descritas em suas Notas, sendo a presente proposta especificamente relativa à “Nota 4: os limites acima também se aplicam aos itens a serem financiados”. Conforme tabela a seguir:

Two handwritten signatures in blue ink are located at the bottom right of the page. The larger one is a cursive signature, and the smaller one is a checkmark-like mark.

TABELA 9 - FNE 2016: LIMITES DE FINANCIAMENTO

(Investimento - Em %)

Porte/Tipologia da Região (1)	Alta Renda	Baixa Renda, Estagnada e Dinâmica	Semiárido, Mesorregiões do MI, Rides, Operações Florestais (2), Operações CTI (3)
Mini/Micro	100	100	100
Pequeno	100	100	100
Pequeno-Médio	90	95	100
Médio	80	85	95
Grande	70	80	90

- (1) A classificação dos municípios de acordo com a tipologia da PNDR é realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Regional, do Ministério da Integração Nacional.
- (2) Operações florestais destinadas ao financiamento de projetos que visem à conservação e à proteção do meio ambiente, à recuperação de áreas degradadas ou alteradas e ao desenvolvimento de atividades sustentáveis.
- (3) Operações de financiamento a projetos de ciência, tecnologia e inovação.
- (4) Os limites acima também se aplicam aos itens a serem financiados.

Ainda, segundo o banco, o ajuste ora proposto consiste em alterar o texto da referida Nota 4 da tabela citada, para permitir que seja considerado para esses limites o valor total do investimento projetado, podendo ser considerado como contrapartida de recursos próprios valores correspondentes a itens necessários ao projeto, mesmo que não passíveis de financiamento pelo FNE.

Conforme o BNB, a justificativa se ampara, em síntese:

- a) No termo “investimento projetado”, claro e suficiente para determinar que todos os itens necessários à implantação do projeto devem fazer parte do cálculo para efeito das participações máximas e mínimas admitidas;
- b) Na necessidade de se considerar que um projeto deve conter o conjunto de itens que podem ser financiáveis e não financiáveis, desde que representem

a totalidade dos investimentos necessários e, logicamente, não extrapolem o limite da legalidade; para o Banco, há dois tipos de itens não financiáveis: aqueles que não o são por conta de restrições de ordem legal e/ou regulamentar e aqueles que não o são por questões de política operacional restritiva a determinados segmentos; e

- c) Por não se revestir de qualquer ilegalidade e por ter seu financiamento admitido em certos casos, determinado item de inversão poderia ser admitido como contrapartida de recursos próprios, o que iria ao encontro do conceito de projeto, por se tratar de itens essenciais para a geração de receitas do empreendimento e para a apuração de sua capacidade de pagamento e da viabilidade do projeto.

Neste sentido, propôs o BNB a seguinte redação para a Nota 4 da Tabela 9 acima citada: *“Os limites acima se aplicam ao valor total do investimento projetado, podendo ser considerados como contrapartida de recursos próprios, mesmo que não financiáveis, valores correspondentes à itens necessários ao projeto, desde que façam parte da estrutura produtiva do empreendimento.”*

II – CONCLUSÃO:

Assim, explicitado o pedido do Banco e considerando posicionamento adotado pelo Ministério da Integração por meio do OFÍCIO no 654/SFRI/MI e sua respectiva NOTA TÉCNICA N° 79/SFRI/DPNA/CGPA (SFRI), encaminhados via e-mail em 30/11/2016 (Documentos Anexos), e considerando ainda, que a presente proposta de reprogramação está em consonância com o que ficou previamente acordado e definido em reunião realizada por videoconferência do dia 11/11/2016, contando com a participação de representantes da SUDENE, BNB e MI, sugerimos sua aprovação.

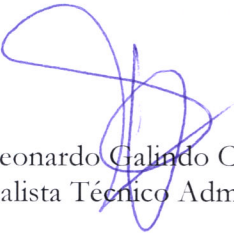
Diante do exposto, encaminhamos a presente Nota Técnica a essa Coordenação para análise e, em caso de concordância, que se tomem as providências cabíveis.

II – RECOMENDAÇÕES:

Por fim, recomendamos o seguinte:

1. Necessidade de se avaliar a possibilidade de extensão dessa mudança para os outros Fundos Constitucionais e/ou de Desenvolvimento, com o objetivo de se equalizar as condições de financiamento e evitar a distorção e a competição entre eles, bem como com as demais linhas de financiamento do Governo, a exemplo do BNDES.
2. Necessidade de se avaliar a dimensão do impacto dessa mudança de conceito nos recursos disponíveis do Fundo, uma vez que o exercício já está terminando.

Recife, 01 de Dezembro de 2016.



Leonardo Galindo Cavalcanti
Analista Técnico Administrativo



Flávio Cavalcanti Pereira do Lago
Engenheiro Agrônomo